



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.901784/2013-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.484 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de agosto de 2018
Assunto IPI
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (a) verificar conclusivamente, se necessário, com intimação da recorrente, a procedência da alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída; (b) com base na verificação a que se refere o item "a", efetuar, se for o caso, a reconstituição da fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados; (c) repercutir a eventual reconstituição da escrita no presente lançamento de ofício, em parecer circunstanciado, no qual sejam ainda mencionadas outras informações julgadas pertinentes; e (d) dar ciência de tal parecer à recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, com posterior devolução dos autos a este CARF. Declarou impedimento o Cons. Tiago Guerra Machado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Marcos Roberto da Silva, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Lazaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Adota-se o relatório da DRJ de origem (efl. 1.879 e ss.), por bem retratar a realidade contida nos autos:

*A empresa acima identificada apresentou **Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI**, referentes ao período compreendido entre o 3º trimestre de 2008 e o 4º trimestre de 2009, que totalizam o valor de R\$ 98.881.671,501, cumulados com pleitos compensatórios, conforme estampado nos PER/DCOMP de fls. 0008/17062.*

*A verificação da legitimidade do pleito creditório foi realizada por meio de procedimento fiscal, efetuado junto ao estabelecimento detentor dos supostos créditos (filial de Jundiá - CNPJ 73.082.158/0049-76), o qual **redundou na autuação objeto do processo 19311.720059/2013-65**, cujas cópias do respectivo auto de infração e do “Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal” constam às folhas 1707 a 1778 do presente processo.*

*Conforme informado no **Despacho Decisório** de fls. 1793/1796, a análise levada a cabo pela fiscalização apontou a necessidade de que se efetivassem **glosas de créditos de IPI considerados indevidos**, o que resultou, após **reconstituição da escrita fiscal**, na verificação da **inexistência de saldo credor a ressarcir**. Em suma, as referidas glosas decorreram das seguintes constatações: a) **aquisição de produtos acabados cujo creditamento não é permitido pelo art. 4º da Lei 7.798/89 e art. 58-N da Lei 10.833/2003**; b) **aquisição de insumos (concentrados e embalagens) com isenção de IPI efetuada de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus**; e c) **utilização em duplicidade de créditos anteriores à incorporação da filial de Jundiá, os quais já haviam sido utilizados na empresa alienante**. Pelas razões acima expostas, o pleito creditório foi indeferido e, conseqüentemente, deixaram de ser homologadas as declarações de compensação apresentadas.*

Informa ainda a decisão administrativa em comento que os despachos decisórios das folhas 1781 a 1792, referentes aos 1º e 3º trimestres de 2009, encontravam-se em desacordo com a inexistência de crédito verificada, razão pela qual foi procedida a revisão de ofício dos mencionados despachos, consoante previsto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

Para melhor detalhamento das razões que levaram ao indeferimento do direito creditório requerido, segue abaixo uma série de informações extraídas do “Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal” de fls. 1745/1788:

** O sujeito passivo foi **intimado** em 10/10/2012 para **informar a base legal para o aproveitamento de créditos relativos a insumos oriundos***

dos seguintes fornecedores localizados na Amazônia Ocidental, e se os insumos foram elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional: Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda., CNPJ 02.726.752/0001-60 (Kits H2OH, Lipton, Pepsi Cola, Pepsi Twist Light); Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ 03.134.910/0001-55 (Concentrados diversos: Limão, Guaraná, Laranja, Tônica, Sukita, etc.); Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ 03.134.910/0002-36 (Rolhas metálicas); Crown Embalagens da Amazônia Ltda., CNPJ 04.763.786/0001-50 (Tampa de alumínio para lata); Crown Embalagens S/A, CNPJ 33.174.335/0001-65 (Tampa de alumínio para lata); Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.071.894/0001-07 (Filmes Stretch); Crown Tampas da Amazônia S/A, CNPJ 04.569.809/0001-90 (Rolhas e tampas plásticas); Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda., CNPJ 08.658.519/0001-73 (Rolhas e tampas plásticas). Também foi intimado para esclarecer os motivos para o aproveitamento de créditos relativos ao imposto pago nas transferências recebidas da filial CIA BRÁS. BEB. – FILIAL CURITIBANA, CNPJ 02.808.708/0081-83.

- *Na falta de resposta, o sujeito passivo foi reintimado em 28/11/2012, e também intimado a justificar o aproveitamento de créditos referentes a compras para revenda de produtos que não constituem insumos dos seguintes estabelecimentos filiais da CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS– AMBEV: CNPJ 02.808.708/0032-03 (Águas Claras do Sul), CNPJ 02.808.708/0058-34 (Camaçari), CNPJ 02.808.708/0052-49 (Contagem), CNPJ 02.808.708/0081-83 (Curitiba), CNPJ 02.808.708/0057-53 (João Pessoa), CNPJ 02.808.708/0048-62 (Rio de Janeiro), CNPJ 02.808.708/0029-08 (Sapucaia).*

- *Na resposta de 03/12/2012, o sujeito passivo fez menção aos arts. 163, § 2º, 82, II, e 175 do RIPI/2002, para justificar os créditos relativos aos insumos industrializados na Zona Franca de Manaus. Acerca dos créditos referentes às compras para revenda, citou o Regime Especial de Tributação de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 58-J.*

- *Em 13/12/2012, depois de adiamento solicitado, o sujeito passivo apresentou laudos técnicos para o “concentrado” e para a matéria prima “óleo de dendê”.*

- *Em 11/01/2013, o sujeito passivo foi intimado a discriminar os ingredientes que compõem os “concentrados” adquiridos das fornecedoras Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ 03.134.910/0001-55, e Pepsi Cola Industrial da Amazônia Ltda., CNPJ 02.726.752/0001-60, o modo de formação dos “Kits”, além de outras informações.*

- *Respondeu que, por sigilo industrial, desconhece as fórmulas dos concentrados de PEPSI COLA, mas que estes são produzidos com matéria prima vegetal oriunda da Amazônia Ocidental (corante caramelo). Os “Kits” são compostos de parte líquida e parte sólida, conforme fotografias. Os concentrados de sabor guaraná são elaborados com “extrato vegetal de Guaraná”, matéria prima agrícola e extrativa de produção regional da Amazônia Ocidental.*

• As empresas fornecedoras já referidas neste relatório foram intimadas a prestar informações, incluída a empresa D. D. Williamson do Brasil Ltda.,

CNPJ 02.789.565/0001-25.

Consoante o termo de verificação:

“Para as empresas: Arosuco Aromas e Sucos Ltda. CNPJ: 03.134.910/0001-55 e Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. CNPJ: 02.726.752/0001-60, produtores de Concentrados, intimamos para apresentar os seguintes elementos e informações:

1 - Cópia da Resolução da Suframa referente a aprovação de projetos que amparem o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI;

2 - Informar se há isenção de IPI para todos os produtos remetidos a Ambev Jundiaí, CNPJs: 02.808.708/0070-20 e 73.082.158/0049-76 e os dispositivos legais que amparam tal benefício;

3 - Informar se todos os produtos remetidos à empresa supracitada foram elaborados pela própria empresa, ou por terceiros;

4 - na hipótese dos produtos serem produzidos pela própria empresa, informar:

a) se os mesmos são elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, nos termos do art. 82, inciso III, do Decreto 4.544/2002, identificando para cada um dos diferentes concentrados elaborados pelo sujeito passivo as respectivas matérias primas utilizadas no processo produtivo.

b) se os mesmos contêm suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, que atendam os padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério de Agricultura, e se foram registrados no órgão competente daquele Ministério, nos termos das Notas Complementares do Capítulo 21-1 da TIPI, Decreto nº 6.006/2006.

5 - No caso dos produtos serem fornecidos por terceiros informar o(s)

CNPJ dos fornecedores, bem como apresentar certificado de origem dos produtos e uma cópia de nota fiscal de aquisição dos mesmos.

6 - Apresentar cópia de algumas Notas Fiscais:”

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Arosuco Aromas e Sucos Ltda. responde da seguinte maneira:

Resposta 1 - A intimada apresenta cópia da aprovação do projeto industrial de reconhecimento de benefícios fiscais, a Resolução SUFRAMA nº 142 de 05 de novembro de 1999.

Resposta 2 - sim, todos os produtos remetidos são isentos do IPI:

- Concentrados sabores guaraná - IPI inciso nos termos do inciso III, art.

82, do Decreto 4.544/02.

- Concentrados sabores laranja, limão e tônica - Isento do IPI nos termos do inciso II, art. 69, do Decreto 4.544/02.

Resposta 3 - sim, todos os produtos remetidos para as empresas citadas no "item 2" foram fabricados pela Arosuco.

Resposta 4a - a intimada informa que os produtos foram produzidos pela Arosuco, em conformidade com o processo produtivo básico, aprovados pela Resolução Suframa nº 142 de 05 de novembro de 1999, pelo que, industrializados na ZFM, tiveram suas saídas isentas do IPI nos termos do inciso II do art. 69 e inciso III do art. 82, do Decreto 4.544/02 (RIPI/2002).

Informa ainda que os "concentrados para refrigerantes sabores de guaraná" são produzidos a partir do extrato da semente de guaraná, insumo originário da Amazônia Ocidental, lá adquiridos, tendo suas saídas isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados nos termos do art 82, inciso III, do RIPI/2002. O fornecedor do insumo extrato de sementes de guaraná é a Companhia de Bebidas das Américas, CNPJ nº 02.808.708/0075-35, IE nº 063002019, Av. Antártica, 595 - Centro - Maués - AM. Segue anexo 3 cópias de Notas Fiscais de aquisição de extrato de guaraná.

Resposta 4b - os produtos "concentrados para refrigerantes" fabricados pela intimada não contém suco de frutas na sua composição. Os "concentrados para refrigerante sabor de guaraná" contém em sua composição o extrato de guaraná. Os concentrados para refrigerantes fabricados pela intimada não são registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mapa). Tal exigência não é aplicável aos produtos da intimada, pois não estão prontos para consumo.

Resposta 5 - Os produtos são fabricados pela intimada.

Resposta 6 - Disponibiliza cópia das Notas Fiscais requeridas".

"Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. responde da seguinte forma:

A Pepsi é habilitada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA a fabricar concentrado, base e edulcorante para bebidas não alcoólicas, conforme projeto aprovado por meio da Resolução do Conselho de Administração da Suframa n. 356/02 (doc.2).

O referido documento assegura a PEPSI o direito de produzir os itens mencionados tanto com o incentivo previsto, à época dos documentos fiscais solicitados, no art. 9º do Decreto-Lei n. 288/67 (RIPI/02, art 69, II), quanto o instituído pelo 6º do Decreto-Lei n. 1435/75 (RIPI/02, ART. 82, III).

Esclarece, ademais, que seus concentrados são vendidos à Companhia de Bebidas da América - AMBEV, que, a partir deles, produz e distribui, com exclusividade, os refrigerantes em território nacional.

Deste modo, todos os produtos vendidos à AMBEV são atingidos pela isenção do IPI e são de fabricação da PEPSI.

Na fabricação dos seus concentrados de cola a PEPSI utiliza como insumo o corante caramelo, industrializado pela empresa D. D. Williamson do Brasil Ltda., localizada na Zona Franca de Manaus que, por sua vez, utiliza em seu processo produtivo matéria prima agrícola (açúcar) proveniente da região amazônica (no período dos documentos fiscais selecionados, 2008 e 2009, referida matéria prima, segundo nos foi informado, era proveniente do Estado de Mato Grosso, compreendido pela região amazônica, conforme definido pelo art. 2º da Lei n. 5.173/66 e art. 45 da LC n. 31/77).

Outrossim, esclarecemos que os concentrados produzidos por PEPSI não contêm suco de fruta, nem extratos de semente de guaraná”.

“Em virtude da resposta da Pepsi, efetuamos em 14/11/2012, intimação a D.D. Williamson do Brasil Ltda. CNPJ nº 02.789.565/0001-25 para apresentar o seguinte:

1 - Cópia da Resolução Suframa referente a aprovação de projetos que ampare o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI;

2 - Informar se o açúcar utilizado como matéria prima na fabricação de corante caramelo, código NCM/SH 1702.9000, é adquirido de produtores localizados na Amazônia Ocidental.

Para os principais fornecedores do açúcar, indicar a razão social e o CNPJ e anexar cópia de uma nota fiscal de aquisição.

Em resposta, a D.D. Williamsom, informa o seguinte:

Em atendimento a solicitação do documento em epígrafe, seguem as informações solicitadas sobre o produto corante caramelo, código NCM/SH 1702.9000:

1) Resolução SUFRAMA nº. 204 de 26/08/2010 e Resolução nº. 305 de 16/12/2010;

2) O açúcar utilizado como matéria prima na fabricação de corante caramelo, NCM/SH 1702.9000 tem os seguintes fornecedores:

- Usinas Itamarati S/A - CNPJ 15.009.178/0001-70 - desde o início da atividade até a corrente data.

- Cooperativa Agroextrativa da Vila União - CNPJ 10.778.894/0001-07 - fornecedor de açúcar mascavo desde março/2011 até a corrente data”.

“Para os fabricantes de Embalagens: Arosuco Aromas e Sucos Ltda. - F. Rometálicas, CNPJ:03.134.910/0002-36, Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A. CNPJ: 33.174.335/0001-85, Crown Embalagens da Amazônia Ltda. CNPJ: 04.763.786/0001-50, América Tampas da Amazônia S/A. CNPJ: 04.569.809/0001-90, Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda., CNPJ: 08.658.519/0001-73 e Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 03.071.894/0001-07, intimamos para apresentar os seguintes elementos e informações:

1 - Cópia da Resolução da Suframa referente a aprovação de projetos que ampare o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI;

2 - Informar se há isenção de IPI para todos os produtos remetidos a AMBEV JUNDIAÍ, CNPJs: 02.808.708/0070-20 e 73.082.158/0049-76 e os dispositivos legais que amparam tal benefício;

3 - Informar se o produto "rolha metálica" remetida à empresa supracitada foi produzido pela própria empresa, ou por terceiros;

4 - na hipótese do produto ser produzido pelo próprio sujeito passivo, informar:

a) se o mesmo foi elaborado com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, nos termos do art. 82, inciso III, do Decreto 4.544/2002.

b) se for o caso, informar quais são as matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional utilizadas no processo produtivo.

5 - No caso dos produtos serem fornecidos por terceiros informar o(s) CNPJ do(s) fornecedor(es), bem como apresentar certificado de origem dos produtos e uma cópia da nota fiscal de aquisição dos mesmos.

6 - Apresentar cópia de algumas Notas Fiscais:”

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Arosuco Aromas e Sucos Ltda.-F. Rometálicas, Filial 0002, responde da seguinte maneira.

Resposta 1 - A intimada apresenta cópia da aprovação do projeto industrial de reconhecimento de benefícios fiscais, a Resolução SUFRAMA nº 37 de 12 de julho de 2000 e Resolução nº 260 de 05 de novembro de 2009.

Resposta 2 - Sim, todos os produtos remetidos são isentos do IPI nos termos do inciso II, art. 69, do Decreto 4.544/02.

Resposta 3 - Sim, todos os produtos remetidos para as empresas citadas no "item 2" foram fabricados pela intimada.

Resposta 4a - A intimada informa que os produtos foram produzidos pela Arosuco, em conformidade com o processo produtivo básico, aprovados pela Resolução Suframa nº 378/2000 e 260/2009, pelo que, industrializados na ZFM, tiveram suas saídas isentas do IPI nos termos inciso II do art. 69, do Decreto 4.544/02 (ripi/2002).

Resposta 4b - Não foram aplicadas matérias primas nessas condições na fabricação das rolhas metálicas.

Resposta 5 - Os produtos são fabricados pela intimada.

Resposta 6 - Disponibiliza cópia das Notas Fiscais requeridas”.

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A, responde da seguinte maneira.

1 - Apresentar cópia da Resolução da Suframa referente a aprovação de projetos que ampare o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI;

2 - O produto fabricado pela CROWN em Manaus e remetido a AMBEV Jundiaí no ano calendário de 2008, era isento do IPI, nos termos do inciso II do art. 69 do Decreto 4544/02;

3 - Que o produto remetido a AMBEV foi produzido pela CROWN;

4a - Os produtos não foram elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional;

6 - Cópia da nota fiscal nº 863 de 12/03/2008”.

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Crown Embalagens da Amazônia Ltda., responde da seguinte forma:

1 - Apresentar cópia da Resolução da Suframa referente a aprovação de projetos que ampare o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI;

2 - O produto fabricado pela CROWN em Manaus e remetido a AMBEV Jundiaí no ano calendário de 2008, era isento do IPI, nos termos do inciso II do artigo 69 do Decreto 4544/02;

3 - Que o produto remetido a AMBEV foi produzido pela CROWN;

4 - Os produtos não foram elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional;

6 - Cópia da nota fiscal nº 847 de 04/03/2008”.

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a América Tampas da Amazônia Ltda., responde da seguinte forma:

1 - Em anexo, apresentamos cópias da resolução SUFRAMA que ampara o reconhecimento de benefícios fiscais no âmbito do IPI no período abrangido pela presente intimação;

2 - A falta de destaque do IPI nas saídas somente para o CNPJ: 73.082.158/0049-76 (Ambev Brasil Bebidas Ltda.) durante o período abrangido pela intimação está amparado na isenção prevista no artigo 81, inciso I e II, do RIIPI/2010. Própria para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus - ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território;

3 - Todos os produtos remetidos à empresa são de finalidade fabril da empresa;

4 - Não se aplica a finalidade fabril da empresa:

a) Produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, citado no artigo 82 (Amazônia

Ocidental), inciso 111, do RIPI/2002 e sim pelo artigo 69 (Zona Franca de Manaus) do RIPI/2002;

b) Matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional utilizadas no processo produtivo pelo sujeito passivo;

5 - Os produtos fornecidos a Ambev Brasil Bebidas Ltda (CNPJ:

73.082.158/0049-76), não são fornecidos por terceiros e sim de produção própria.

6 - Em anexo, cópias das notas fiscais.

Nota Fiscal Data Emissão 6518 07/07/2009” “Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda., responde da seguinte forma:

Que a falta de destaque do IPI nas saídas de rolhas e tampas plásticas estava amparada na isenção prevista no artigo 69, inciso II, do RIPI/2002 (artigo 81, inciso II, do RIPI/2010), própria para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus-ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, destinados a comercialização em qualquer outro ponto do Território Nacional”.

“Com relação a empresa Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 03.071.894/0001-07, acrescentamos o item c, no questionamento 4, que indaga "c) a composição do produto "Película de Plástico" (filme stretch)".

Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, a Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda, responde da seguinte forma:

1. Segue em anexo cópia de três Resoluções que a Valfilm Amazônia possui, as Resoluções SUFRAMA nº 362 de 31 de agosto de 2001 (antiga Razão Social) e SUFRAMA nº 040 de 01 de março de 2005, tem a mesma isenção do IPI conf. Art. 69, incisos I e II, do Decreto 4.544/02 do RIPI, já a Resolução SUFRAMA nº 154 de 19 de junho de 2008 tem uma isenção de IPI conf. Art. 6, par. I do Dec-Lei 1.435 de 16/12/1975.

2. A Valfilm AM forneceu com isenção todos os produtos remetidos a AMBEV JUNDIAÍ, CNPJ 73.082.158/0049-76 e CNPJ 02.808.708/0070-20, o CNPJ 02.808.158/0070-20 não consta em nossa base. O CNPJ 02.808.708/0070-20 teve o fornecimento amparado na isenção do IPI conforme art. 69 incisos I e II do RIPI/02 até a nota fiscal nº 21097 de 28/07/2008. O CNPJ 73.082.158/0049-76 teve o fornecimento amparado na isenção do IPI conforme art. 69 incisos I e II do RIPI/02 até a nota fiscal nº 22.749 de 18/09/2008 e a partir da nota fiscal nº 23.385 de 15/10/2008 o fornecimento foi amparado pela isenção de IPI conf. art. 6 e par. I do Dec- Lei 1.435 de 16/12/1975.

3. Confirmamos que todos os produtos remetidos para a AMBEV JUNDIAÍ foram elaborados pela própria empresa, em seu estabelecimento citado acima.

4. a) confirmamos que os produtos fornecidos para a AMBEV JUNDIAÍ a partir da nota fiscal nº 23.385 de 15/10/2008 foram elaborados com matéria prima de origem vegetal de produção regional, nos termos do art.82, inciso III, do Decreto 4.544/02.

b) Informamos que a matéria prima utilizada é o óleo de Dendê. Na indústria de plástico o óleo vegetal, é utilizado como veículo de pigmentos para tingimento de plásticos, além de ser excelente amaciante, lubrificante e plastificante, uma de suas aplicações mais significativas nesta área, é como veículo catalisador da polimerização de etileno na fabricação do polietileno. Na VALFILM AMAZÔNIA, a função do óleo no processo da empresa é realizar a umectação da mistura para que todos os componentes formem um aglomerado, promovendo uma capa externa aos grãos de resina. A aglutinação ocorre apenas por atrito, sendo o óleo de dendê neste momento importante por dar início a este processo.

c) segue abaixo quadro com a composição do Film Stretch;

(...)

5. Não é o caso, pois todos os produtos foram elaborados pela própria Valfilm AM.

6. Segue em anexo cópia das notas fiscais solicitadas,

7. Segue em anexo Laudo Técnico de Auditoria Independente LTAI 0143/2008, este LTAI 0143/2008 trata do produto fornecido para a AMBEV no Item 3 menciona que é baseado com a resolução 154/2008, no item 4 a sequência do processo produtivo básico in loco pela auditoria e na sequência 3 na mistura da resina e os aditivos (o óleo é um aditivo) e na 7 a conclusão que estamos em conformidade, além de cópias de Notas Fiscais de aquisição de óleo Dendê;

8. Segue em anexo cópias de Notas Fiscais de aquisição de óleo de dendê, esclarecemos que conforme Resolução nº 154 de 19 de junho de 2008, passamos a ter a isenção do IPI conforme art. 6º do Decreto Lei 1.435 de 16 de dezembro de 1975, somente após esta data os produtos foram fabricados no estabelecimento acima qualificado com o óleo de dendê”.

Ainda segundo o termo de verificação fiscal em apreço, as seguintes infrações foram apuradas:

1) Crédito básico indevido O contribuinte, no período de abril a julho de 2008, efetuou a apropriação de créditos de IPI na transferência (CFOP 2.152) dos seguintes produtos acabados provenientes da Cia Brasileira de Bebidas - Filial Curitibana, CNPJ 02.808.708/0081-83:

- GUARANÁ CHP ANTARCTICA PET 2 5L CAIXA C;

- GUARANÁ CHP ANTARCTICA PET 3 3 L SH C 04;

- PEPSI COLA PET 2 5L CAIXA C 6;

- PEPSI COLA PET 3 3 L SH C 04.

Durante o ano de 2008, o sujeito passivo estava sujeito ao regime tributário de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-33, de 2001 (RIPI/2002, art. 143), ou seja, sem poder se creditar do imposto destacado nas notas fiscais de transferência de bebidas em virtude de que: a) se trata de produtos acabados destinados à comercialização e não de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem; b) o imposto incide sobre os produtos acabados uma única vez, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, vale dizer, o imposto não é mais devido em operação posterior; c) não houve operação de industrialização por encomenda (conforme resposta a termo de intimação), que representa uma exceção ao regime de incidência única (há incidência do imposto também na saída do estabelecimento encomendante).

A partir de agosto de 2008 o sujeito passivo passou a adquirir, também para revenda, produtos acabados (bebidas) de várias filiais, com apropriação de créditos: CNPJ 02.808.708/0032-03 (AMBEV Águas Claras do Sul), CNPJ 02.808.708/0058-34 (AMBEV Camaçari), CNPJ 02.808.708/0052-49 (AMBEV Contagem), CNPJ 02.808.708/0081-83 (AMBEV Curitiba), CNPJ 02.808.708/0057-53 (AMBEV João Pessoa), CNPJ 02.808.708/0048-62 (AMBEV Rio de Janeiro), CNPJ 02.808.708/0029-08 (AMBEV Sapucaia), CNPJ 02.808.708/0011-70 (AMBEV Jaguariúna).

Produtos adquiridos para revenda:

- GUARAH GUARANÁ ANTARCTICA PET 1 5L CAIXA;

- GUARANÁ ANTARCTICA ICE LATA 350ML SHRINK - GUARANÁ ANTARCTICA ICE PET 2L CAIXA C 6 - GUARANÁ CHP ANTARCTICA 290ML - GUARANÁ CHP ANTARCTICA DIET 290ML - GUARANÁ CHP ANTARCTICA DIET LATA 355ML S;

- GUARANÁ CHP ANTARCTICA DIET MIX BAG IN B - GUARANÁ CHP ANTARCTICA PET 1 5 SHRINK C - GUARANÁ CHP ANTARCTICA LATA 350ML SH C 1 - GUARANÁ CHP ANTARCTICA MIX BAG IN BOX 18 - GUARANÁ CHP ANTARCTICA PET 3 3 L SH C 04 - GUARANÁ CHP ANTARCTICA PET 2L CAIXA C 6 - LIPTON PÊSSEGO ZERO ACUCAR PET 1 5 SHRI - LIPTON CHA VERDE LATA 340ML SH CX12 NPAL - LIPTON LIMAO LIGHT PET 1 5 SHRINK C 6 - LIPTON LIMAO PET 1 5L CAIXA C 6 - LIPTON PÊSSEGO LATA 340ML SH CX12 NPAL - LIPTON PÊSSEGO LIGHT PET 1 5 SHRINK C 6 - LIPTON PÊSSEGO LIGHT LATA 340ML SH CX12 - PEPSI COLA 284ML - PEPSI COLA PET 1500 CX06 - PEPSI COLA LIGHT MIX BAG IN BOX 18L - PEPSI COLA PET 3 3 L SH C 04 - PEPSI TWIST LIGHT LATA 350ML SH C 12 NPA - SODA LIMONADA ANTARCTICA DIET LATA 350ML - SODA LIMONADA ANTARCTICA DIET PET 2L CAÍ - SODA LIMONADA ANTARCTICA LATA 350ML SH C - SODA LIMONADA ANTARCTICA 290ML - SUKITA 290ML - TÓNICA ANTARCTICA 290ML - TÓNICA

ANTARCTICA DIET LATA 350ML SH C 1 A partir de 2009, o regime especial de tributação passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-J e 58-N, sendo única também a incidência do imposto.

As transferências e aquisições para revenda são discriminadas em planilhas nos autos.

Os créditos foram glosados.

2) Crédito incentivado indevido

Os dispositivos normativos que tratam de isenção e créditos incentivados são os seguintes:

a) RIPI/2002, art. 69, II: previsão apenas de isenção de IPI de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e destinados à comercialização em qualquer ponto do território Nacional;

b) RIPI/2002, art. 82, III: isenção do imposto para produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, que tenham projetos aprovados no Conselho de Administração da SUFRAMA e que respeitem o processo produtivo básico (Resoluções do Conselho de Administração da SUFRAMA e Portarias Interministeriais);

c) RIPI/2002, art. 175: direito ao crédito do imposto, como se devido fosse, referente aos produtos isentos (art. 82, III) apenas se forem empregados como matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.

2.1) Materiais de embalagem Foram adquiridas rolhas metálicas, rolhas plásticas, tampas AL prateada, tampas plásticas, filme “stretch” das seguintes empresas fornecedoras:

- Arosuco Aromas e Sucos Ltda. - F. Rometálicas., CNPJ 03.134.910/0002-36;

- Crown Embalagens da Amazônia Ltda., CNPJ 04.763.786/0001-50;

- Crown Embalagens S/A., CNPJ 33.174.335/0001-85;

- Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.071.894/0001-07;

- Crown Tampas da Amazônia S/A., CNPJ 04.569.809/0001-90;

- Ravibrás Embalagens da Amazônia Ltda., CNPJ 08.658.519/0001-73.

Intimadas, as empresas Arosuco, Crown Embalagens, Crown Tampas e Ravibrás, informaram que as vendas ocorreram com a isenção do RIPI/2002, art. 69, II, e que os produtos não são compostos por matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

A Valfilm informou que utiliza o óleo de dendê como matéria prima extrativa da Amazônia, adquirido das empresas Caiaue Agroindustrial S/A e Embrapa Escritório de Negócios da Amazônia. Os fornecimentos de produtos para a impugnante foram amparados, até a nota fiscal

emitida em 18/09/2008, pelo RIPI/2002, art. 69, I e II; a partir da nota fiscal emitida em 15/10/2008, os fornecimentos foram amparados pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16/12/1975. A Resolução SUFRAMA nº 154, de 2008, menciona que a Valfilm tem direito às isenções previstas no Decreto-lei nº 288, de 28/02/2009, arts. 7º e 9º, e no Decreto-lei nº 1.435, de 1975 (RIPI/2002, art. 175).

Foram glosados os créditos do imposto referentes a embalagens provenientes da Zona Franca de Manaus aproveitados com fundamento no RIPI/2002, art. 69, II (notas fiscais emitidas pela Valfilm até 18/09/2008).

2.2) Concentrados-outros

O sujeito passivo adquiriu concentrados, tais como sabores guaraná, limão, laranja, tônica, uva e sabores cola, dos seguintes fornecedores situados na Zona Franca de Manaus: Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda., CNPJ 02.726.752/0001-60; Arosuco Aromas e Sucos Ltda., CNPJ 03.134.910/0001-55.

Intimada, a empresa Arosuco respondeu que os concentrados sabores guaraná são isentos do IPI, de acordo com o RIPI/2002, art. 82, III, e os concentrados sabores laranja, limão e tônica são isentos conforme o RIPI/2002, art. 69, II; que os produtos são feitos de acordo com o processo produtivo básico aprovado pela Resolução SUFRAMA nº 142, de 1999; que os concentrados para refrigerantes sabores guaraná são produzidos com extrato de semente do guaraná, originário da Amazônia Ocidental e fornecido pela Companhia de Bebidas das Américas, CNPJ 02.808.708/0075.

Por sua vez, também intimada, a Pepsi-Cola, informou que é habilitada a industrializar concentrado pela Resolução SUFRAMA nº 356, de 2002, tendo direito aos benefícios do Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 9º, e do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º.

O insumo empregado pela Pepsi-Cola, corante caramelo, é produzido pela empresa D. D. Williamson do Brasil Ltda., localizada na Zona Franca de Manaus. O açúcar para o processamento do corante caramelo é matéria agrícola oriunda do Estado do Mato Grosso (Usinas Itamarati S/A e a cooperativa Agroextrativista da Vila União), integrante da região amazônica (Lei nº 5.173, de 1966, art. 2º; LC nº 31, de 1977, art. 45).

Todavia, a abrangência da Amazônia Ocidental é definida pelo Decreto-lei nº 291, de 28/02/1967, art. 1º, § 4º: Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

E o Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, deixa claro que a isenção só é aplicável a produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional oriundas da Amazônia Ocidental.

As notas fiscais emitidas pela Pepsi-Cola, cujas cópias foram carreadas aos autos, ostentam como base legal da isenção o art. 69, II, do RIPI/2002. Os créditos referentes aos concentrados da Pepsi-Cola foram, destarte, glosados.

Nos termos da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 8, de 25/02/1998, o processo produtivo básico (previsto como requisito para projetos submetidos à apreciação da SUFRAMA pela Resolução nº 202, de 17/05/2006, art. 5º, VIII) compreende, para concentrados, bases e edulcorantes para bebidas não alcoólicas, a dosagem das matérias primas, a mistura das matérias primas sólidas ou líquidas e a homogeneização, quando necessário, sendo, todas estas, etapas obrigatoriamente efetuadas na Zona Franca de Manaus.

Conforme notas fiscais emitidas pelos fornecedores Arosuco e Pepsi-Cola, e reproduções fotográficas, os kits de concentrado consistem em vários volumes de partes separadas (líquidas e sólidas), sem mistura das matérias primas.

Portanto, a Arosuco e a Pepsi-Cola, na venda de concentrados, não cumprem os requisitos previstos no processo produtivo básico (PPB) e não são aptas à fruição de incentivos fiscais (Resolução nº 202, de 2006, art. 15, III).

*Irresignado com a decisão denegatória, o contribuinte apresentou tempestivamente a **manifestação de inconformidade** de fls. 1800/1809, instruída com os documentos de fls. 1810/1864, alegando em síntese que:*

a) A impugnação relativa ao lançamento decorrente das glosas que motivaram o indeferimento do pleito creditório pertinente ao presente processo não teria sido, até o momento, objeto de julgamento, razão pela qual os créditos tributários dele originados se encontrariam com sua exigibilidade suspensa, não podendo a decisão administrativa ora combatida prevalecer.

b) Não poderia o Fisco, com fundamento nos arts. 146, 150 e 156, VII, do CTN, rever sua posição concernente aos 1º e 3º trimestres de 2009, em relação aos quais já teria sido exarada decisão que reconheceria o direito creditório reivindicado. Quanto à questão, apresenta excerto doutrinário e ementas de decisões judiciais e administrativas.

c) Equivocou-se escriturando créditos em duplicidade o que teria gerado recolhimento a menor de IPI, circunstância que seria devidamente saneada com o pagamento do tributo, a ser oportunamente comprovado. A aludida duplicidade, todavia, seria inferior ao montante indicado no despacho decisório em causa, conforme estaria demonstrado pela seguinte sequência de fatos:

“1. O estabelecimento envolvido neste feito, inicialmente de propriedade da "Companhia de Bebidas das Américas" apurou em julho/2008 um saldo credor de IPI correspondente a R\$ 5.260.484,18.

2. Face à transferência de referido estabelecimento, no mês seguinte, para a ora Suplicante ("Ambev Brasil Bebidas"), inicialmente houve a transferência de referido crédito para a escrita fiscal no mês de agosto/2008 (item credito total — R\$ 7.945.414,39).

3. Justamente em razão disso, no período em questão (agosto/08) apurouse um saldo credor de R\$ 3.972.612,50.

4. Ocorre que, tendo sido constatada a utilização do crédito de R\$ 5.260.484,18 pela "Companhia de Bebidas das Américas", foi efetuada a devida correção no Livro de Registro de Apuração do IPI. De fato, ao invés do crédito total de R\$ 7.945.414,39 (acima mencionado), foi indicado o valor de R\$ 2.684.930,21.

5. Por conseguinte, no mês de agosto/2008 foi apurado ao final um saldo devedor de R\$ 1.287.871,68 (página 6 do Livro).

6. Veja que, à página 11 do Livro, houve igualmente o abatimento dos montantes do pedido de restituição apresentado pela Suplicante, posteriormente convertido em pedido de compensação (ao invés do saldo credor de R\$ 11.065.282,81, foi apurado o valor de R\$ 7.092.671)."

d) O presente Despacho Decisório seria improcedente, reflexo que é da glosa dos créditos de IPI, na medida em que tal glosa não poderia ser considerada definitiva, em vista de que o tema ainda é objeto de discussão administrativa dotada de efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN), pendente, inclusive, de decisão final na própria esfera administrativa.

Sobre o assunto, apresenta ementa de decisão do STJ.

e) Até que sobrevenha a decisão final relativa ao processo nº 19311.720059/2013-65, ao menos o sobrestamento do presente feito deveria ser declarado, dada a indefinição quanto à legitimidade ou não dos créditos pleiteados e compensados. A respeito do tema, transcreve ementas de decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório em questão, ou, alternativamente o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão final no processo administrativo nº 19311.720059/2013-65 (auto de infração), postulando ainda que seja apreciado o mérito das glosas que deram margem ao indeferimento do pleito formulado, nos termos vazados na impugnação apresentada naquele processo administrativo (cópia anexa às fls. 1839/1863), que pede sejam apreciados como se transcritos houvessem sido.

Em virtude da postulação formulada e a estreita relação de causa e efeito entre as conclusões da fiscalização, quanto às glosas efetuadas no âmbito do processo nº 19311.720059/2013-65 (auto de infração), e o indeferimento do pleito creditório objeto do presente processo, destacaremos a seguir resumidamente às contestações referentes às mencionadas

glosas, contidas na impugnação acima mencionada (fls. 1839/1863), as quais para todos os efeitos serão consideradas como se estivessem contidas na manifestação de inconformidade apresentada:

f) Não houve falta de recolhimento de IPI em decorrência da alegada apropriação indevida de crédito na entrada de bebidas prontas para o consumo sujeitas ao regime monofásico, pois o tributo foi ulteriormente pago na saída das mercadorias. Quando muito, a fiscalização poderia ter exigido acréscimos moratórios de forma isolada por força da postergação na satisfação da obrigação principal, mas nunca o tributo (bis in idem), conforme precedente do CARF.

g) A Pepsi-Cola Indústria da Amazônia Ltda. goza do benefício previsto no artigo 82, III, do RIPI/02, o qual admite que o adquirente registre crédito do IPI em relação aos insumos isentos por ela produzidos.

h) Por força do artigo 40 do ADCT, as mercadorias originárias da ZFM devem obrigatoriamente se sujeitar a regime fiscal mais vantajoso que os produtos produzidos nas demais regiões do País, o que exige a consideração de crédito correspondente ao IPI desonerado na operação com mercadoria isenta. A vedação ao direito de crédito sobre os insumos isentos originários da ZFM (RIPI/2002, art. 69, II) faz com que tais produtos sejam submetidos ao mesmo tratamento a que estão submetidas as mercadorias industrializadas nas demais localidades do Brasil, o que torna improcedente a exação fiscal. O direito ao crédito em tais condições, constitucionalmente garantido, é matéria sujeita à apreciação do STF e há precedentes deste e do TRF da 3ª Região.

i) Foi conferida à SUFRAMA competência legal para conceder, fiscalizar e avaliar os incentivos dos estabelecimentos instalados na ZFM, não tendo sido outorgadas as mesmas funções à Receita Federal, que é incompetente para executar medidas com esse propósito, tais como a acusação de descumprimento do PPB.

j) Foram obtidos documentos que demonstram serem as fornecedoras habilitadas ao incentivo previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, o que configura a boa-fé da Impugnante e impede a glosa dos créditos registrados.

k) As atividades exigidas pela legislação foram realizadas por ambas as fornecedoras da Impugnante, na medida em que se deu a mistura das matérias-primas sólidas e líquidas dos diferentes concentrados e edulcorantes (aditivos e aroma cooler) na ZFM. Não caberá o estorno de crédito glosado, ainda que pendente de recurso administrativo.” houve a reunião dos itens antes listados em um só produto, por corresponder à atividade que não é de realização obrigatória na região amazônica.

A DRJ/PE, à unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efl. 1.877 e ss.), de acordo com a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, há descumprimento dos requisitos do processo produtivo básico fixados em atos normativos.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS.

APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

GLOSA DE CRÉDITOS. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sendo que para fins de comercialização as respectivas aquisições não propiciam direito a crédito na escrita fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

O direito da Administração de revisar seus próprios atos administrativos aplica-se ao despacho decisório de pedido de

ressarcimento e decai em cinco anos, contados da data da entrega da correspondente Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do trâmite processual entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou os fundamentos da defesa inaugural, acrescentando preliminar de nulidade do despacho decisório.

Há 5 (cinco) apensos, de finais 2013-43, 2013-98, 2013-32, 2013-87 e 2013-21, todos referente a IPI - PER/Eletrônico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Como se viu, a presente discussão tem como matéria de fundo o creditamento do IPI no regime monofásico.

Este processo é similar aos PAF 18470.731952/2001-69 e 13116.720483/2012-59, nos quais foram objeto das Resoluções 3403-000.542 e 3403.000-570, respectivamente.

Em ambos os casos, o julgamento foi convertido em diligência, para descartar qualquer possibilidade de exigência de crédito tributário indevido.

Ademais, nesta C. Turma, nos autos do PAF 10480.721571/2013-11, assim também se decidiu, por meio da Resolução 3401-001.379, vencidos o Conselheiro Robson José Bayerl (relator) e a Conselheira Mara Cristina Sifuentes, oportunidade em que este Relator, fora designado para redigir o voto vencedor.

Deste modo, a fim de subsidiar o presente julgamento, evitando a exigência indevida de crédito tributário, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

a) verificar conclusivamente, se necessário, com intimação da recorrente, a procedência da alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída;

Processo nº 10830.901784/2013-07
Resolução nº **3401-001.484**

S3-C4T1
Fl. 2.150

b) com base na verificação a que se refere o item "a", efetuar, se for o caso, a reconstituição da fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;

c) repercutir a eventual reconstituição da escrita no presente lançamento de ofício, em parecer circunstanciado, no qual sejam ainda mencionadas outras informações julgadas pertinentes; e

d) dar ciência de tal parecer à recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, com posterior devolução dos autos a este CARF.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos